



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ⁰³⁴ 2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados a tratamento, higiene e estética de animais domésticos, como pet shops, clínicas veterinárias e similares, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais destinados a tratamento, higiene e estética de animais domésticos, como pet shops - que possuam banho e tosa clínicas veterinárias e similares, obrigados a instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento de áudio e vídeo que possibilitem o acompanhamento dos animais em tempo real pela rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo Único - A instalação obrigatória deve ser realizada no local específico para tratamento, higiene e estética dos animais, salvo aqueles estabelecimentos cujas áreas possuem total visão através de vidros.

Art. 2º O sistema de monitoramento será acessado por meio de senha pessoal e intransferível disponibilizada ao:

- I – tutor e/ou responsável pelo respectivo animal que der entrada no estabelecimento;
- II – órgão fiscalizador de defesa dos animais que solicitar senha;


JANDER SOUZA PATROCÍNIO
VEREADOR

Art. 3º Ficam os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 1º obrigados a informarem seus clientes e afixarem cartazes sobre a existência do sistema de monitoramento por áudio e vídeo para acompanhamento das atividades a serem realizadas no animal.

Art. 4º Os estabelecimentos devem arquivar os áudios e vídeos por 01(um) mês após a realização dos serviços e, quando solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até 03 (três) dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

Art. 5º Os prestadores de serviços e proprietários dos estabelecimentos de que trata o caput do artigo 1º que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I – notificação pelos órgãos fiscalizadores;
- II – se reincidência, multa no valor de 01(um) salário mínimo vigente;
- III – interdição parcial do estabelecimento até a adequação;
- IV – cassação do alvará e licença de funcionamento do estabelecimento por 01(um) ano.

Parágrafo Único - A multa de que trata o inciso II do caput deste artigo será atualizada pelo índice oficial de correção.

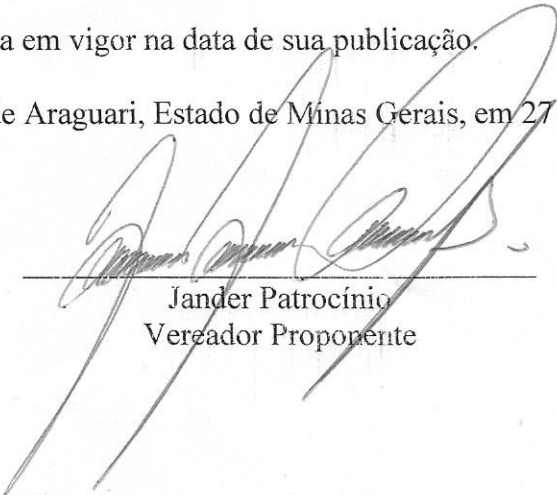
Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no artigo 5º deverão ser revertidos às políticas públicas, para programas de castração e identificação de cães e gatos e campanhas de educação para a posse responsável e conscientização dos direitos dos animais.

Art. 7º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação para que os estabelecimentos referidos no artigo 1º programem as medidas necessárias com vistas ao cumprimento deste dispositivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 27 de fevereiro de 2018.



Jander Patrocínio
Vereador PropONENTE

JANDER SOUZA PATROCINIO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as):

Dados do IBGE divulgados em junho de 2015 apontam que a população estimada de cachorros em domicílios brasileiros seja de 52,2 milhões e a de gatos em 11,5 milhões. Isso corresponderia a cerca de 44,3% dos domicílios do país que possuem ao menos um cachorro e 17,7% possuem ao menos um gato. A partir desse dado é possível ter noção da importância dos pets para nós brasileiros.

A presente proposição tem por objetivo garantir melhor qualidade no atendimento e maior segurança aos donos de cães e gatos na utilização dos estabelecimentos comerciais destinados a tratamento, higiene e estética de animais domésticos, como pet shops, clínicas veterinárias e similares. A partir do momento em que estes estabelecimentos estão obrigados a instalarem câmeras de vídeo, com sistema de gravação e disponibilização das imagens em tempo real (online) pela Internet, para que os donos dos animais possam acompanhar o serviço de qualquer localidade e a qualquer horário do dia e noite, o tratamento e demais cuidados com animais domésticos certamente tornar-se-ão mais transparentes, diminuindo-se, conseqüentemente, o número de problemas ou queixas de maus tratos no interior desses estabelecimentos.

A medida tende a inibir a prática de maus tratos aos animais, dando mais segurança e tranquilidade aos seus tutores e credibilidade aos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de pet shop. Este tipo de prática pelos pets shops causa preocupação e impõe a necessidade de uma lei mais rígida que atenda os fatores de segurança.

Do ponto de vista econômico, acreditamos que os benefícios decorrentes da instalação das câmeras de vídeo em muito superarão seus custos, visto ser muito provável que a elevação da qualidade na prestação de serviços atraia novos clientes, aumentando o faturamento deste ramo de atividade. O período de seis meses de vacatio legis se dá por ser razoável à adaptação dos estabelecimentos que ainda não se encontram ajustados às exigências desta norma. Então, esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.


JANDER SOUZA PATROCÍNIO
VEREADOR